

PROJETO DE LEI Nº , DE 2016

(Do Sr. Miguel Lombardi)

Dá nova redação ao art. 3º, da Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, para o fim de incluir a doação direta efetuada por empresas ou pessoas físicas às organizações da sociedade civil voltadas ao atendimento de idosos no rol de hipóteses de dedução no imposto de renda.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º, do art. 12-A, da Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Os contribuintes poderão efetuar doações, devidamente comprovadas, aos Fundos Nacional, Estaduais ou Municipais do Idoso ou às organizações da sociedade civil voltadas ao atendimento de idosos devidamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política no âmbito de quaisquer entes federativos, nos termos do art. 30, VI, da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, sendo essas integralmente deduzidas do imposto de renda, obedecidos os seguintes limites:

I - 1% (um por cento) do imposto sobre a renda devido apurado pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real; e

II - 6% (seis por cento) do imposto sobre a renda apurado pelas pessoas físicas na Declaração de Ajuste Anual, observado o disposto no art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nobres pares, a presente proposição busca simplificar o procedimento e ampliar o rol de doadores às entidades do terceiro setor que realizam a relevantíssima atividade de dar àqueles que se encontram fragilizados pelo peso dos anos uma vida digna e plena, reduzindo sobremaneira suas naturais dificuldades e percalços.

Embora a legislação em vigor já admitida a dedução das doações efetuadas aos Fundos Nacional, Estaduais ou Municipais do Idoso, estas estão duplamente limitadas por somente serem admitidas as deduções efetuadas aos fundos e exclusivamente por pessoas jurídicas.

Ora, não é necessário ser um expert no assunto para se constatar que a autorização legal de dedução, na forma como hoje se apresenta, não atende às necessidades nem das instituições nem dos eventuais interessados em colaborar com elas.

É que, fundamentalmente, os cidadãos em geral preferem destinar seus recursos diretamente às organizações da sociedade civil de seu conhecimento, seja por conhecerem de perto o seu trabalho e nele depositarem a sua confiança, seja porque sabem que aqueles que a elas dedicam parte de seu precioso tempo o fazem pelo simples prazer de ser útil ao seu semelhante. Nada mais.

Isto gera um círculo virtuoso que compõe as pessoas a doarem parte de seus recursos à manutenção do bom trabalho desenvolvido por aquelas pessoas altruisticamente em favor de seus semelhantes.

Assim, se elas se sentirem estimuladas a doar parte de seus ganhos mediante a possibilidade de dedução no imposto de renda, indubitavelmente, abrir-se-á uma importante via para se prover estas entidades ao menos parte dos recursos necessários à manutenção de suas relevantíssimas atividades sociais.

A aprovação da presente propositura possibilitará às organizações da sociedade civil promoverem campanhas de doação incentivando aqueles que admiram e apoiam seus serviços a doar a elas parte de seus ganhos.

A condição para ser donatária é estar devidamente credenciada perante órgão gestor da respectiva política no âmbito de quaisquer entes federativos, nos termos do art. 30, VI, da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

Neste sentido, a aprovação desta proposição certamente se tornará um eficiente instrumento de captação de recursos pelas organizações da sociedade civil voltadas ao atendimento de idosos.

Pelas razões aqui expostas, conto com os nobres pares na votação e aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em _____ de 2016.

Deputado **MIGUEL LOMBARDI**